

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 77/2025 (LEGISLATIVO)

**Ementa:** Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

### 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Tallys Augusto de Lima Maia**, que propõe instituir no Calendário Oficial do Município a “Semana Municipal da Maternidade Atípica”, a ser celebrada anualmente na terceira semana de maio, com o objetivo de estimular políticas públicas de apoio às mães que vivenciam a maternidade atípica, promover debates e eventos voltados à saúde mental e incentivar ações da sociedade civil.

O autor justifica a proposta ressaltando a importância social do tema, a necessidade de ampliar espaços de discussão sobre a maternidade atípica e de fomentar o engajamento e o ativismo em defesa das mães que enfrentam desafios decorrentes do cuidado de filhos com desenvolvimento neuroatípico.

Entretanto, ao proceder à análise jurídica, observa-se que o Município já possui legislação vigente sobre o mesmo objeto, conforme a Lei Municipal nº 4.008/2025, especialmente em seus arts. 4º, 5º e 6º, que tratam de políticas públicas voltadas ao mesmo público e finalidades correlatas.

É o relatório, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Da Constitucionalidade – Legalidade – Iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II).

O tema tratado sobre políticas de valorização e apoio à maternidade, insere-se no campo das ações sociais e da proteção à família, que se enquadram como matérias de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

No entanto, o projeto deve observar os limites da legalidade administrativa e da vedação de sobreposição normativa, uma vez que não é possível criar leis redundantes ou que reproduzam conteúdo já disciplinado por norma municipal em vigor.

**A Lei Municipal nº 4.008/2025**, em seus arts. 4º, 5º e 6º, já dispõe sobre ações de conscientização, promoção e apoio às mães em situação de maternidade atípica e temas correlatos à inclusão e atenção à saúde. Assim, a proposição legislativa ora analisada reproduz integralmente objetivos e finalidades já previstos na legislação municipal, configurando sobreposição normativa e violando o princípio da economicidade legislativa.

Além disso, a duplicidade de normas com igual conteúdo gera insegurança jurídica e confusão na execução de políticas públicas, o que contraria os princípios da eficiência e da boa administração (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Por final, a proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não cria obrigações diretas para a Administração Pública, nem implica despesas, podendo ser, em tese, de iniciativa parlamentar.

Todavia, diante da existência de legislação municipal vigente com o mesmo conteúdo, o projeto perde o objeto e se mostra materialmente inviável, ainda que a iniciativa parlamentar seja formalmente legítima.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade material** e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 077/2025, tendo em vista que:

- Já existe no Município a Lei nº 4.008/2025, que regula o mesmo tema, especialmente nos seus arts. 4º, 5º e 6º;
- A sobreposição legislativa afronta os princípios da legalidade, eficiência e boa administração;
- Embora a iniciativa parlamentar seja, em tese, admitida, a matéria torna-se inviável diante da redundância normativa.

Assim, recomenda-se o não seguimento da tramitação do presente projeto de lei, por perda de objeto e vício de legalidade material.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**